



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 79-22.
2016.6.14.0033 – CLASSE 32 – SANTARÉM NOVO – PARÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação Somos Todos Santarem Novo

Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior – OAB: 5670/PA e outros

Agravados: Pedro Cabral de Oliveira Neto e outro

Advogados: Orlando Barata Mileo Júnior – OAB: 7039/PA e outros

Agravada: Coligação Mais União para Reconstruir Santarém Novo

Advogados: Orlando Barata Mileo Júnior – OAB: 7039/PA e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 – decorrente da prática de conduta vedada a agente público – exige o pronunciamento judicial de cassação do registro ou do diploma do representado.

2. Na espécie, embora ao candidato ora eleito tenha sido reconhecida a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o prefeito não foi condenado em nenhuma instância à cassação do registro ou do diploma.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de março de 2017.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Somos Todos Santarém Novo em face da decisão em que neguei seguimento ao recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que, mantendo a sentença, deferiu o registro de candidatura de Pedro Cabral de Oliveira Neto ao cargo de prefeito do Município de Santarém Novo/PA, nas eleições de 2016.

O acórdão foi assim ementado:


ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA J. INELEGIBILIDADE AFASTADA POR DECISÃO DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O momento de aferir as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade do candidato é na formalização do registro da candidatura do recorrido, conforme dispõe o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições.
2. É necessária a condenação por captação e gastos ilícitos (art. 30-A) e cassação do diploma para que incida a aplicação do art. 1º, I, "j" da Lei Complementar nº 64/90.
3. Não houve condenação do recorrido pela prática de arrecadação e gastos ilícitos, tampouco houve cassação do registro ou diploma em decorrência de tal prática, não restando, assim, comprovada a incidência de qualquer hipótese de inelegibilidade.
4. Recurso conhecido e não provido. (Fls. 166-167)

Embargos de declaração rejeitados às fls. 204-209.

O recorrente apontou violação ao art. 9º do CPC, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado momento adequado para atacar os fundamentos utilizados pelo relator do acórdão regional, sendo nula a decisão proferida.

No mérito, sustentou que Pedro Cabral de Oliveira Neto foi condenado por violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, tendo esta Corte Superior aplicado, em definitivo, as sanções de cassação do diploma no pleito de 2008 e multa (REspe nº 13596).



Aduziu que a inelegibilidade do ora agravado foi excluída em virtude de se tratar de efeito secundário da condenação pela prática dos ilícitos eleitorais apurados.

Ao final, pretendeu que o seu recurso especial fosse provido, para que, reconhecida a inelegibilidade do agravado com fundamento no art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/90 até 5.10.2016, fosse indeferido o registro de candidatura de Pedro Cabral de Oliveira Neto ao cargo de prefeito do Município de Santarém Novo/PA.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 242-245).

Na decisão de fls. 247-259, neguei seguimento ao recurso especial e mantive o deferimento do registro de candidatura do recorrido por entender ausente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/90.

No presente regimental, a agravante reitera a preliminar de violação ao contraditório e ampla defesa, sob o argumento de que, para concluir pela ausência de causa de inelegibilidade, o relator da Corte Regional apreciou conteúdo de representação eleitoral não contida nos autos e sem oportunizar às partes a devida manifestação sobre o documento.

Acrescenta que o candidato recorrido teve seu registro cassado, em razão de violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, a concluir pela inelegibilidade com fundamento na alínea *j*, inc. I, art. 1º da Lei da Ficha Limpa.

Em contrarrazões, os agravados sustentam que não subsiste nenhuma condenação da Justiça Eleitoral contra os candidatos por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gastos ilícitos de campanha ou por conduta vedada que implique cassação de seus diplomas.

Em consulta ao sistema de divulgação de resultado das Eleições 2016, verifica-se que a chapa vencedora, integrada pelo agravado, obteve **3.007 votos**.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Na espécie, o Tribunal Regional manteve o deferimento do registro de candidatura de Pedro Cabral de Oliveira Neto ao cargo de prefeito do Município de Santarém Novo/PA, em virtude da ausência de condenação do recorrido pela prática de gastos ilícitos, inexistindo ainda cassação do registro ou diploma apto a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/9011.

A fundamentação constante do acórdão regional é a seguinte:

Primeiramente, esta Relatoria cita o dispositivo da LC n.º 64/90 concernente à inelegibilidade por captação ou gastos ilícitos e desde logo destaca a parte principal para o deslinde da questão, conforme se segue:

Artigo 1º- [...]

I - São inelegíveis:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais **que impliquem em cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**".

No caso dos autos, consultando a tramitação do processo apontando como causa da inelegibilidade, **constata-se que a sentença julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público contra o recorrido por abuso do poder econômico, aplicou sanção de cassação do registro ou diploma e aplicou multa por excesso de gastos de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) sem que houvesse pedido na inicial neste sentido, além de pena de inelegibilidade por 03 anos.**

O Pedro Cabral recorreu contra a cassação por abuso de poder econômico e político, mas **não recorreu** da condenação por gastos ilícitos (art. 30-A), **pois, de fato, não havia essa condenação na parte dispositiva da sentença**. Também recorreu contra a multa. O Ministério Público recorreu contra a pena de inelegibilidade de 03 anos, pleiteando sua majoração para 08 anos.

Ocorre que no julgamento do recurso, esta Corte Regional deu parcial provimento ao recurso interposto por Pedro

Cabral de Oliveira Neto para afastar a cassação do diploma fundada no abuso de poder, mantendo incólume a sentença quanto à condenação de multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a inelegibilidade, nos termos da ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. POSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. ART. 18, §2º DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE.

1. Embora despicienda a discussão sobre o prazo de incidência da inelegibilidade no ceio da representação por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97), para que não haja dúvidas sobre a aplicação da Lei Complementar 135/2010 ao caso concreto, é de se dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença neste ponto, assinalando que o prazo de incidência da inelegibilidade é de 08 (oito) anos subsequentes às eleições 2008.

2. Reconhecida a decadência do direito de ação quanto ao abuso de poder econômico, subsiste viável a aplicação das demais sanções decorrentes da arrecadação e gastos ilícitos.

3. A aplicação de multa prevista no art. 18, § 2º da Lei 9.504/97, referente a existência de excesso de gastos, ainda que não haja pedido expresso na inicial neste sentido, aplicando-se a teoria da substanciação e considerando que o excesso de gastos constituiu um dos aspectos que concretizaram o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, não há o que se falar em julgamento extra ou ultra petita como pretende o recorrente.

4. Provimento do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e improvimento do recurso aviado pelos representados.

(Recurso Eleitoral nº 13596, Acórdão nº 25800 de 29.11.2012, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 06.12.2012, Página 2/3)

Assim, o TRE-PA manteve a multa e aumentou a pena de inelegibilidade para 08 anos, atendendo ao pedido do MP. Também atendeu ao pedido do Pedro Cabral e afastou o abuso de poder político e econômico, tendo em vista que o escoamento do prazo para ajuizamento da AIJE por abuso de poder econômico encerra no dia da data da diplomação. Por isso declarou a decadência do direito à AIJE e deferiu nesta parte o recurso do Pedro.

O TSE, por decisão monocrática proferida no RESPE 13596, afastou tanto a incidência da multa do art. 18 § 2º da lei nº 9.504/97 quanto à declaração de inelegibilidade e

afirmou que o momento para aferição da inelegibilidade é por ocasião da formalização do registro de candidatura. Cancelou, ainda, a multa por considerar que foi aplicada ultra petita.

Enfatizou que a inelegibilidade pode ser CONSEQÜÊNCIA ou PENA. No caso de condenação por abuso de poder político ou econômico, é pena e deve ser aplicada na sentença como sanção. Na hipótese de gastos ilícitos, a inelegibilidade é CONSEQÜÊNCIA da sentença (alínea "J") e como qualquer outra inelegibilidade deve ser apurada no momento do RRC.

Por causa disso, por reconhecer que o juiz não poderia aplicar a pena de inelegibilidade no caso de condenação pelo 30-A, pois neste caso a inelegibilidade é consequência e não sanção, é que a inelegibilidade de oito anos aplicada pelo TRE-PA, como SANÇÃO, foi afastada.

Ressalto que, antes da vigência Lei nº 135/2010 as infrações previstas alínea "j" não geravam inelegibilidade, entretanto, atualmente se os fatos questionados no processo forem muito graves, com potencialidade para gerar cassação do registro ou diploma, o provimento jurisdicional deve concluir pela procedência da representação e cassação do diploma, deixando, porém, de aplicar essa sanção em virtude de sua não expedição, se o candidato-réu não for eleito.

No caso dos autos, este é o momento de aferir as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade do candidato, pois, o processo em análise diz respeito ao requerimento de registro da candidatura do recorrido, conforme dispõe o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições.

A questão primacial ao deslinde da controvérsia é saber se, de fato, houve a condenação por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, o que deve ser aferido na sentença.

Como anteriormente relatado, da leitura da sentença, resta cristalino que o magistrado, apesar de atestar a ocorrência de gastos ilícitos, na parte dispositiva, não condena Pedro Cabral por tal prática, mas tão somente pelo abuso de poder econômico, razão pela qual não houve recurso para esta Corte quanto a este ponto.

Assim, não poderia esta Corte, tendo em vista o efeito devolutivo do recurso (dimensão horizontal), adentrar em matéria não impugnada pelas partes.

Dessa forma, de fato, conforme assentou o magistrado na sentença de fls. 100 a 102, não houve condenação pela prática de gastos ilícitos, tampouco houve cassação do registro ou diploma em decorrência de tal prática, não restando, assim, comprovada a incidência de qualquer hipótese de inelegibilidade.

Com essas considerações, **CONHEÇO** do recurso, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso para manter a sentença de 1º grau que deferiu o registro de candidatura de PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO, para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Santarém Novo. (Fls. 169-172 – grifei)

Inicialmente, afasto a preliminar com fundamento no art. 9º do Código de Processo Civil, em virtude de o dispositivo legal conter como nítido propósito a necessidade de que o contraditório seja anterior à prolação da decisão, ou seja, para que as partes não sejam surpreendidas com decisões judiciais cujo conteúdo não foi objeto de debate no processo.

***In casu*, inexistente surpresa ao recorrente acerca da situação de fato ocorrida no julgamento do REspe nº 135-96/PA, sendo inclusive a aludida representação objeto da impugnação do registro de candidatura do recorrido. O que se distingue, no caso vertente, é a interpretação conferida a esses fatos, sendo aptos ou não a atrair a inelegibilidade com o consequente indeferimento do registro de candidatura.**

Desse modo, ultrapassada a preliminar, entendo que, quanto ao mérito, o acórdão regional não merece reparos.

A controvérsia do caso vertente cinge-se à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea j. Quanto ao tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que “a causa restritiva do exercício do *ius honorum* prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) **necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.**” (AgR-RO nº 4132-37/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.6.2015 – grifei).

Na espécie, dos elementos contidos no acórdão recorrido, constam os seguintes fatos assim sintetizados no parecer ministerial quanto à sequência do julgamento ocorrido nos autos da Representação nº 13596, em que se apreciou supostos ilícitos eleitorais praticados pelo ora prefeito eleito:

Extraí-se dos autos que o Juízo da 33ª Zona Eleitoral julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra Pedro Cabral de Oliveira Neto, por abuso do poder econômico e pela prática do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, aplicando-lhe as penalidades de cassação do diploma e multa no valor de R\$ 75.000,00, e declarando-o inelegível pelo prazo de 03 (três) anos.

Interpostos recursos do representado e do Ministério Público, o TRE/PA deu parcial provimento ao recurso interposto por Pedro Cabral de Oliveira Neto **para afastar a cassação do diploma fundada no abuso de poder, à vista da decadência**

deste ilícito, e deu provimento ao recurso do Ministério Público para majorar o prazo da inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.

Interposto recurso especial naquele feito, o Tribunal Superior Eleitoral deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa e a declaração de inelegibilidade feita nos próprios autos, por se tratar do cometimento de ilícito que não traz como preceito secundário a cominação de inelegibilidade.

Diante desse contexto, percebe-se que, apesar de reconhecida a captação ou gasto ilícito de recursos, o candidato ora recorrido não foi condenado à cassação do registro ou do diploma. Na verdade, o Juízo sentenciante havia aplicado tal sanção unicamente em razão da prática de abuso de poder, que posteriormente foi afastado pelo reconhecimento da decadência. (Fls. 243-244 – grifei)

Como se vê, o Tribunal Regional assevera que a representação nº 13596 continha dois objetos distintos, quais sejam, 1) o abuso do poder econômico e 2) os gastos ilícitos com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Em primeira instância, o recorrido foi condenado em ambos os casos e, com relação à representação por excesso de gastos, foi sancionado com aplicação de multa e inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos.

O prefeito eleito, naquela oportunidade, recorreu exclusivamente quanto ao abuso de poder econômico e a multa imposta pelos gastos ilícitos. Entretanto, o Ministério Público Eleitoral, quanto ao art. 30-A, se insurgiu requerendo a majoração do prazo de inelegibilidade para 8 (oito) anos.

Em 2ª instância, a Corte Regional reconheceu a decadência do direito de ação na representação por abuso de poder econômico. Já no que se refere à representação com fundamento no art. 30-A, Pedro Cabral de Oliveira Neto teve a inelegibilidade majorada, nos moldes do pedido ministerial, tendo sido mantida ainda, a multa, consoante decisão assim ementada:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. POSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. ART. 18, §2º, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE.

1. Embora despicienda a discussão sobre o prazo de incidência da inelegibilidade no ceio da representação por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97), para que não haja dúvidas sobre a aplicação da Lei Complementar 135/2010 ao caso concreto, é de se dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença neste ponto, assinalando que o prazo de incidência da inelegibilidade é de 08 (oito) anos subsequentes às eleições 2008.

2. Reconhecida a decadência do direito de ação quanto ao abuso de poder econômico, subsiste viável a aplicação das demais sanções decorrentes da arrecadação e gastos ilícitos.

3. A aplicação de multa prevista no art. 18, §2º, da Lei 9.504/97, referente a existência de excesso de gastos, ainda que não haja pedido expresso na inicial neste sentido, aplicando-se a teoria da substanciação e considerando que o excesso de gastos constituiu um dos aspectos que concretizaram o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, não há o que se falar em julgamento extra ou ultra petita como pretende o recorrente.

4. Provimento do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e improvimento do recurso aviado pelos representados.

(Recurso Eleitoral nº 13596, Acórdão nº 25800 de 29.11.2012, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 06.12.2012, Página 2/3) (Fl. 170)

Com efeito, o que o TRE/PA reconheceu, naquela oportunidade, foi a condenação do ora recorrido à multa, bem como a inelegibilidade pelo lapso de 8 (oito) anos, ambos em razão de excesso de gastos (art. 30-A), porquanto fulminado o abuso do poder econômico em razão da decadência.

Ato contínuo, a representação foi apreciada monocraticamente pelo Ministro Dias Toffoli, que entendeu pelo afastamento das duas sanções. A primeira, relativa à multa, em razão do seu julgamento *ultra petita* (fl. 171). Com relação à inelegibilidade, asseverou não se tratar de sanção e sim, de efeito secundário da condenação por ilícitos eleitorais, que somente seria apreciável em momento oportuno, qual seja, na aferição de registro de candidatura.

Forçoso notar, portanto, que embora ao candidato ora eleito tenha sido reconhecida a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o prefeito não foi condenado em nenhuma instância à cassação do registro ou do diploma.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO PELO TRE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE DE VEREADOR NO PLEITO DE 2012. DECISÃO DA CORTE REGIONAL. RECURSO ESPECIAL CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR INTEMPESTIVIDADE DO APELO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO MINISTRO RELATOR EM AÇÃO CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL AINDA NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.



ART. 26-C DA LC Nº 64/90. PODER GERAL DE CAUTELA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO, E NÃO AO RELATOR DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o recorrente teve o seu diploma de suplente de vereador do Município de Bauru, nas eleições de 2012, cassado pelo TRE/SP, haja vista a sua condenação por captação ilícita de recursos de campanha, nos termos do que dispõe o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda de fonte vedada). Interposto recurso especial eleitoral (REspe nº 803-62), a ele foi negado seguimento, em razão da intempestividade do apelo, tendo o eminente ministro relator revogado o efeito suspensivo em 5.5.2016, com determinação de imediata comunicação ao juiz eleitoral. Seguiu-se a interposição de agravo regimental, pendente de julgamento, em relação ao qual não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo.

[...]

3. Consoante disposição expressa do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de 8 (oito) anos, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha que impliquem cassação do diploma. Logo, por se enquadrar o recorrente nessa hipótese legal, não merece reforma o acórdão recorrido que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Bauru/SP.

4. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REspe nº 283-63/SP, de minha relatoria, PSESS de 22.9.2016 – grifei)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS j E l DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente.

3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente.



4. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-RO nº 2921-12/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 – grifei)

Desse modo, o mero reconhecimento da conduta ilícita sem a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma não é suficiente a atrair a inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial** para, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, manter o deferimento do registro de candidatura de Pedro Cabral de Oliveira Neto, ao cargo de prefeito do Município de Santarém Novo/PA, nas eleições de 2016. (Fls. 247-259 – grifei)

Como se vê, a agravante não apresenta nenhum argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, na qual foram enfrentados exaustivamente os temas suscitados, mas de forma contrária aos seus interesses, o que impõe o desprovimento do recurso.

Reafirmo que o art. 9º do Código de Processo Civil tem como princípio a não surpresa das partes com relação ao conteúdo das decisões judiciais, o que exige do julgador a observância do contraditório prévio.

No caso vertente, a conduta perpetrada pelo relator do Tribunal *a quo* em apreciar o conteúdo decisório da Representação nº 135-96/PA não induz prejuízo às partes, por se tratar do objeto da impugnação apresentada pela própria Coligação, ora agravante.

Ressalto que o ônus de demonstrar a existência da condenação do candidato eleito com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 era da impugnante (art. 373, inc. I, do CPC), o que tornaria a sentença condenatória em representação eleitoral peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Desse modo, embora não acostada junto à peça impugnatória, o juiz relator da Corte Regional, de forma prudente, utilizou-se do documento público para reconhecer definitivamente a ausência de causa restritiva do exercício do *ius honorum* do agravado, inclusive em observância ao princípio da prevalência das decisões de mérito consagrado pelo CPC.

Nesse sentido, reitero que inexistente afronta ao contraditório e à ampla defesa, porquanto os fatos analisados se referem exclusivamente ao

objeto da impugnação apresentada pela Coligação agravante, ou seja, se a situação de fato ocorrida no REspe nº 135-96/PA seria suficiente ou não a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Quanto ao mérito, portanto, esta Corte já assentou que, para a configuração da inelegibilidade da alínea j, deve haver o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos, a saber, “(i) *decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.*” (AgR-RO nº 4132-37/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.6.2015 – grifei).

Na espécie, a impugnação apresentada pela coligação agravante teve como fundamento a Representação nº 13596, cujos objetos eram o abuso do poder econômico e os gastos ilícitos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Consoante consta na decisão agravada, o Tribunal *a quo* reconheceu a decadência do direito de ação na representação por abuso do poder econômico, tendo a questão afeta aos gastos ilícitos de campanha sido apreciada monocraticamente pelo Min. Dias Toffoli.

Na assentada, o relator afastou a condenação em multa de Pedro Cabral de Oliveira Neto, em razão do seu julgamento *ultra petita* (fl. 171), e concluiu pela exclusão da inelegibilidade, tendo em vista não se tratar de sanção, e sim de efeito secundário da condenação por ilícitos eleitorais, que somente seria apreciável em momento oportuno, ou seja, na aferição de registro de candidatura.

Como dito, embora ao candidato ora eleito tenha sido reconhecida a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o **prefeito agravado não foi condenado em nenhuma instância à cassação do registro ou do diploma**, o que leva à conclusão de inexistir causa restritiva ao exercício de seu *ius honorum*, consoante jurisprudência desta Corte, *in verbis*:



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. TRE/MS. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. ART. 1º, I, D E J, DA LC Nº 64/90. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *"as condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990"* (AgR-RO nº 2604-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.6.2015).

5. Desse modo, como bem pontuado pela d. PGE, o não reconhecimento do abuso do poder político, em sede de representação, em que se identifica apenas a configuração de conduta vedada, aplicando-se, tão somente multa ao candidato, não é suficiente a atrair a incidência do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, razão pela qual deve ser mantido o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

6. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 61-10/MS, de minha relatoria, PSESS de 29.11.2016)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO PELO TRE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE DE VEREADOR NO PLEITO DE 2012. DECISÃO DA CORTE REGIONAL. RECURSO ESPECIAL CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR INTEMPESTIVIDADE DO APELO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO MINISTRO RELATOR EM AÇÃO CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL AINDA NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. PODER GERAL DE CAUTELA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO, E NÃO AO RELATOR DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Consoante disposição expressa do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de 8 (oito) anos, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha que impliquem cassação do diploma. Logo, por se enquadrar o recorrente nessa hipótese legal, não merece reforma o acórdão recorrido que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Bauru/SP.

4. Recurso especial ao qual se nega provimento.



(REspe nº 283-63/SP, de minha relatoria, PSESS de 22.9.2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a few stylized, overlapping strokes, located in the upper right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 79-22.2016.6.14.0033/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação Somos Todos Santarem Novo (Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior – OAB: 5670/PA e outros). Agravados: Pedro Cabral de Oliveira Neto e outro (Advogados: Orlando Barata Mileo Júnior – OAB: 7039/PA e outros). Agravada: Coligação Mais União para Reconstruir Santarém Novo (Advogados: Orlando Barata Mileo Júnior – OAB: 7039/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 21.3.2017.